



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO LEI Nº.13 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
PROTOCOLO: \_\_\_\_\_  
HORÁRIO: 14:30  
ABATIÁ-PR, 16/10/17  
CEP \_\_\_\_\_

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Abatiá Pr, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

**Art. 2º.** O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Abatiá Pr, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão do Pinhal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 3º.** Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa;

**Art. 5º.** O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 6º.** O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Abatiá, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

**Art. 7º.** Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

## **CAPITULO II DOS PARCEIROS**

**Art. 8º.** O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão do Pinhal;
- III – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social.
- V – Conselho Tutelar.

**Art. 9º.** As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

## **CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**Art. 10º.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara de Criminal da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

**Art. 11º.** As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - ter moradia fixa no Município de Abatiá Pr há mais de 1 (um) ano;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;

VI - gozar de boa saúde;

VII - declaração de não ter interesse em adoção;

VIII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

IX - apresentar parecer psicossocial favorável.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 4º. Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 12º.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

## CAPITULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

**Art. 13º.** O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

**Parágrafo Único** - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

**Art. 14º.** Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 15º.** Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

**Art. 16º.** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 17º.** Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

**Art. 18º.** A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

**Art. 19º.** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Ribeirão do Pinhal, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

**Art. 20º.** A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

## CAPITULO V RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 21º.** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

## CAPITULO VI DO SERVIÇO

**Art. 22º** Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

I - 01 (um) Assistente Social;

II - 01 (um) psicólogo.

§ 1º – a equipe de acompanhamento será composta por profissionais já pertencentes ao quadro de funcionários municipais.

§ 2º – a capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 23º.** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único** – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

**Art. 24º.** O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 25º.** O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIA

ESTADO DO PARANÁ

## CAPITULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

**Art. 26º.** As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente será diminuído em 30% do valor integral.

**Art. 27º.** A bolsa-auxílio será repassada através de transferência eletrônica bancária em nome do membro responsável da família acolhedora.

**Art. 28º.** O valor da bolsa auxílio será de um (01) salário mínimo nacional por criança ou adolescente acolhida.

**Art. 29º.** Por questões orçamentárias, o limite de criança ou adolescente acolhida, não poderá ultrapassar o limite de 03 (três).

**Parágrafo Único.** Somente ultrapassara o limite de 03 (três) criança ou adolescente, por expressa determinação judicial.

**Art. 30º.** A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Abatia Pr.

**Parágrafo Único.** A bolsa auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

**Art. 31º.** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

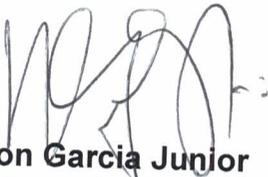
**Parágrafo Único** – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32º.** O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

**Art. 33º.** Esta Lei entrará em vigor a **partir de 01 de janeiro de 2018.**

  
**Nelson Garcia Junior**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que institui como política pública, em Abatiá Pr, o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado serviço "FAMÍLIA ACOLHEDORA", a qual tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes, que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo na forma do art. 101, inciso VIII, do ECA, o acolhimento provisório por famílias substitutas de apoio, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário.

Com a implantação do ECA, a criança e o adolescente são concebidos como sujeitos de direito, pessoas em condições peculiar de desenvolvimento e merecedores de cuidados com prioridade absoluta.

Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Nesta perspectiva, o acolhimento por famílias da comunidade/ famílias de apoio, coloca-se como importante recurso, uma vez que constitui em rede social espontânea e uma opção mais coerente com a doutrina da proteção integral definida pelo ECA. Uma família substituta representa a possibilidade da continuidade da convivência familiar e comunitária em ambiente sadio, onde a criança possa expressar sua individualidade e ter minimizado o seu sofrimento diante da crise que se coloca.

Salienta-se que na colocação da criança ou adolescente em família substituta provisória, será feito um trabalho com as famílias de origem tendo em vista a reintegração familiar, sempre que possível quando eliminados os riscos sociais e pessoais, que levaram a retirada da criança. Se houver possibilidade da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

---

inserção da criança e ou adolescente a sua família de origem, no retorno, as crianças continuarão recebendo acompanhamento pela equipe técnica do programa.

Podemos observar que o programa de Acolhimento familiar, se comparado ao programa de acolhimento institucional, é uma opção que melhor atende a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito.

As situações de conflito familiar e violência contra crianças e adolescentes, registradas nos atendimentos do Poder Judiciário, Conselho Tutelar e Programas de Atendimento remetem para a necessidade de implantação de Programa de Colhimento Provisório, em proteção das nossas Crianças e Adolescentes.

A implantação do programa foi discutida por autoridades da área do Poder Judiciário e conta com o apoio do poder Executivo municipal.

Diante da importância do assunto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Nelson Garcia Junior  
Prefeito municipal

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Segue abaixo o impacto para o Projeto de Lei nº 13/2017, onde fica evidenciado o montante da despesa com a aprovação do referido Projeto de Lei.

Para fins didáticos a realização do impacto foi considerado que serão acolhidos 03 (três) criança/adolescente pelo período de 12 (doze) mês, pela análise do histórico do Município até o momento, não houve acolhimento que atingisse 12 (doze) meses.

Para os exercícios de 2018 e 2019 o valor para a referida ação será previsto nas peças orçamentarias. Para o exercício de 2017 o executivo demandara de ajuste orçamentário, porém, o valor máximo pretendido para o exercício de 2017, é considerado irrelevante conforme dispõe o § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Ano	Nº de criança/adolescente acolhido	Valor da bolsa-auxílio / mês	Nº de mês de acolhimento	Total ano
2017	3	R\$ 937,00	2	R\$ 5.622,00
2018	3	R\$ 969,00	12	R\$ 34.884,00
2019	3	R\$ 1.020,80	12	R\$ 36.748,80

Gabinete do Prefeito Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro de 2017.

  
**Nelson Garcia Junior**  
Prefeito